



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
ENTRE EM CONTATO ANTES DE IR AO FÓRUM - Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico -
Curitiba - /PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002884-52.2016.8.16.0185

I – Defiro o pedido de mov. 518. Proceda-se as anotações necessárias.

II – O Administrador Judicial, mov. 63, pleiteia a extensão dos efeitos da falência para a empresa Nitrogenius Produtos Químicos Ltda., sob a alegação de que forma um grupo econômico com a empresa falida.

No mov. 119, ante o pedido do Administrador Judicial, foi determinada a citação da empresa Nitrogenius Produtos Químicos Ltda, para a apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente citada (mov. 131), a Nitrogenius Produtos Químicos compareceu aos autos constituindo advogado (mov. 147.2), mesmo da empresa ré; e manifestando-se acerca do acordo vinculado ao mov. 145, deixando, porém, de contestar o pedido de extensão dos efeitos da falência.

O Ministério Público concordou com o pedido do Administrador Judicial no mov. 392.

No mov. 396, ante o disposto no artigo 82-A, da Lei n. 11.101/2005, foi determinada a manifestação do Administrador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse, em relação ao seu pedido, o preenchimento do disposto no artigo 50 do Código Civil.

O Administrador Judicial manifestou-se no mov. 419, nos seguintes termos:

“(…)

No caso presente, por ocasião do cumprimento do mandado de lacração constatou-se que no local em que funcionava (ou deveria funcionar) a Falida se encontrava outra empresa atuante no mesmo ramo de atividade e denominada NITROGENIUS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (CNPJ N.º 02.646.429/0001-86) – movs. 63 e 67.

Além de atuarem no mesmo ramo de atividade, constatou-se que ambas eram administradas por JANDRE AUGUSTO GENIUS NUNES que também integra (ou integrou em momento anterior, por si ou por membros de sua família) o quadro societário de ambas.

Como bem pontou o D. Promotor de Justiça no parecer de mov. 392.1 ‘a saída do sócio JANDRE da NTG, já no termo legal da Falência, ou seja, quando a empresa se encontrava na iminência da quebra e a constituição em seguida da NITROGENIUS com igual objeto social, que passou a funcionar no mesmo endereço da primeira, indicam a intenção de fraude



aos credores oculta sob a documentação que pretendeu formalmente dar aparência de regularidade. A forma é recorrentemente utilizada em situações desta natureza justamente para ocultar a fraude, razão por que, os fatos devem prevalecer sobre a formalidade'.

Tais fatos são fortes indícios de que ambas as empresas e seus sócios, agindo de forma coordenada e intencional, transferiram a efetiva atividade para a empresa NITROGENIUS, deixando perecer a NTG, em absoluto prejuízo aos credores, o que inclusive caracteriza, além da intenção escusa de não pagar os credores, a ocorrência de sucessão empresarial mediante a transferência (fática) do fundo de comércio de uma empresa para outra.

Ademais, constatou-se que ambas possuem elevado passivo tributário e um sem número de ações judiciais em trâmite contra elas o que denota a possível situação de insolvabilidade do grupo como um todo.

Não obstante, analisando a parca documentação arrecadada também foi possível constatar o pagamento de despesas da NTG PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. pela empresa NITROGENIUS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e vice-versa conforme documentos anexos e exemplo abaixo:

(...)

Aliás, as próprias empresas reconhecem que a NITROGENIUS pagou dívidas da NTG na petição de mov. 395.1:

(...)

Além disso, também foi possível verificar, mediante consulta ao PROJUDI, a existência de outros pedidos de falência ajuizados contra a NTG e a NITROGENIUS sendo que nos autos n.º 0013894-64.2014.8.16.0185 a falência desta última chegou a ser decretada e, após a formalização de acordo, revertida.

Vê-se que ambas as empresas são representadas pelo mesmo advogado e que o modus operandi de ambas ao se depararem uma a situação falimentar é o mesmo: mesmo após a decretação da quebra, buscam formalizar acordo com o requerente da falência em detrimento dos demais credores.

É claro que não existem provas cabais da intenção fraudulenta, pois, como bem destacou o i. Promotor de Justiça, “aquele que pretende fraudar não o faz de forma a deixar rastros” de modo que “os indícios se tornam o pressuposto suficiente” para o acolhimento do pedido formulado e tais indícios estão inequivocamente presentes.

Portanto, uma vez demonstrada a ocorrência de reiterados pagamentos de obrigações de uma empresa pela outra, a transferência do estabelecimento comercial (fundo de comércio) da NTG para a NITROGENIUS constatada



por ocasião do cumprimento do mandado de lacração, a identidade de sócios/administradores e de objeto social, que em conjunto caracterizam-se como fortes indícios de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, restam atendidos os requisitos legais para a decretação da falência de NITROGENIUS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. por extensão dos efeitos da falência de NTG COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.

(...)".

É a síntese do necessário.

O pedido de extensão dos efeitos desta falência para a empresa Nitrogenius Produtos Químicos Ltda deve ser deferido, tendo em vista os a nítida formação de grupo econômico. Nestes termos, é pacífica a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA DECISÃO AGRAVADA QUE DECRETOU A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA À EMPRESA AGRAVANTE. CONFUSÃO PATRIMONIAL E SÓCIOS COMUNS. SIMILARIDADE DO SEGMENTO COMERCIAL. INSTALAÇÃO NO MESMO ENDEREÇO. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0006333-49.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 16.07.2020)

No caso em comento, é nítida a formação de grupo econômico, conforme muito bem apontado pelo Administrador Judicial na manifestação de mov. 63.1:

"(...)

Este Administrador Judicial, imediatamente ao assumir o encargo, realizou pormenorizada análise dos autos, bem como empreendeu diligências extrajudiciais e observou, por ocasião do cumprimento do mandado de lacração, alguns fatos que merecem especial atenção do D. Juízo.

A Falida, N.T.G. COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA., até 13/01/2016, denominava-se N.T.G. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., possuía como sócios o SR. JANDRE AUGUSTO GENIUS NUNES (CPF N.º 017.190.649-70) e a SRA. JULIANE MARA DORNBUSCH NUNES (CPF N.º 022.655.649-70), que são casados entre si, estava sediada na Rua Sonia Maria, 718 – Vila Hauer – Curitiba – PR e possuía como objeto social o comércio atacadista de produtos químicos.

Em 13/01/2016, portanto durante o termo legal da falência, foi registrada 9ª Alteração do Contrato Social da Falida através da qual ocorreu alteração na razão social da empresa, a retirada do sócio JANDRE AUGUSTO GENIUS NUNES, a alteração da sede para a Rua João Fagundes Machado, 451



(463) – Vila Guaíra – Curitiba – PR e a alteração do objeto social para importação, exportação e comércio atacadista de defensivos agrícolas (alteração contratual anexa – doc. 3).

Consta ainda que a Falida mantém uma filial na Rodovia do Xisto, s/nº - KM 36 em Contenda – PR, que possui como objeto social importação, exportação e comércio atacadista de produtos químicos e comércio atacadista de defensivos agrícolas.

Por sua vez, a empresa NITROGENIUS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (CNPJ N.º 02.646.429/0001-86), possui como único sócio o SR. JANDRE AUGUSTO GENIUS NUNES, está sediada na Rodovia BR-476, 13069 - Fanny, Curitiba – PR e possui como objeto social o comércio atacadista de produtos químicos, depósito de mercadorias próprias, comércio e distribuição de insumos para produtos de higiene e conservação domiciliar, comércio de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.

Além de se verificar a coincidência de sócios, sede e objeto social entre as duas empresas ainda é necessário destacar que a Falida, N.T.G., foi citada no endereço da empresa NITROGENIUS em 31/08/2016, quando, supostamente, não estava mais sediada naquele local há mais de 6 meses:

(...)

Ainda, da análise do pedido de falência da empresa NITROGENIUS (autos n.º 0013894-64.2014.8.16.0185), extinto em razão da formalização de acordo com o credor requerente, vê-se que ambas as empresas compartilham do mesmo escritório de contabilidade (ESCRILEX).

Não obstante, diversas caixas de arquivo arrecadadas por este Administrador Judicial estão identificadas com a logomarca da empresa NITROGENIUS e com a expressão “GRUPO NITROGENIUS”, (...).

(...)

Ademais, conforme consulta ao sistema PROJUDI, as duas empresas figuram como requeridas/executadas em dezenas de ações judiciais, em algumas delas juntamente com os sócios SR. JANDRE AUGUSTO GENIUS NUNES e SRA. JULIANE MARA DORNBUSCH NUNES.

(...)

Necessário ressaltar ainda que, enquanto uma das empresas teve suas atividades encerradas, sua sede alterada para uma sala sem qualquer estrutura e, pelo que se pode apurar até este momento, não possui nenhum patrimônio, a outra, NITROGENIUS, faturou R\$ 29.562.481,69 (vinte e nove milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e um



reais e sessenta e nove centavos) entre abril de 2012 e março de 2014, conforme documentação juntada no mov. 22.4 dos autos n.º 0013894-64.2014.8.16.0185 (doc. 6).

Por todo o exposto até aqui, resta evidenciada a presença da identidade de sócios, controle comum e coincidência de sede e ramo de atividade, requisitos que autorizam o reconhecimento de grupo econômico formado pelas sociedades NTG e NITROGENIUS, com a extensão dos efeitos da falência de uma empresa para a outra.” (destaquei)

Além disso, é fato que a empresa Nitrogenius Produtos Químicos Ltda **não contestou o pedido formulado pelo Administrador Judicial no momento oportuno, uma vez que no mov. 147, além de regularizar a representação por meio do mesmo advogado da Falida, apenas fez menção ao acordo efetuado entre a NITROGENIUS e a parte autora (mov. 145).**

As mudanças camufladas de endereço; a unicidade de sócios e ex-sócios; a manutenção dos mesmos ramos de atividade; a existência de dívidas e processos em comum; além do pagamento dos débitos da empresa falida pela NTG, não deixam dúvidas sobre a formação de grupo econômico entre as empresas NTG e Nitrogenius.

Assim, constatada a existência de duas ou mais sociedades, com personalidades distintas, mas que na prática constituem uma só, decretada a falência de uma delas, estendem-se a outra os efeitos da quebra, porque se trata de um só patrimônio e controle.

Isto posto, resta claro, portanto, a existência de grupo econômico entre a falida e a empresa Nitrogenius Produtos Químicos Ltda (CNPJ n. 02.646.429/0001-86), justificando, assim, a extensão dos efeitos da falência da empresa N.T.G. Comércio de Defensivos Agrícolas Ltda.

Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realize e requeira as diligências necessárias.

Expeça-se imediato mandado de lacração, em regime de urgência.

IV – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 10 de maio de 2021.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

